



PREGÃO ELETRONICO Nº 034/2025
REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENCANADOR.

Ref: RECURSO

Recorrente: AURUS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA

Recorrida: FIORAMONTE & FIORAMONTE SERRALHERIA LTDA

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de recurso interposto pela licitante **AURUS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA** onde alega, em síntese, que recorrida não preencheu os requisitos no que tange à qualificação técnico-operacional exigidos em edital.

Aduz que não houve atendimento ao item “c” dos requisitos de capacidade técnica, uma vez que a recorrida não apresentou atestados válidos em seu próprio nome.

Requeru desclassificação da recorrida.

Intimada, em sede de contrarrazões, a RECORRIDA alegou, em síntese, que os atestados apresentados atendem ao edital, são compatíveis com o objeto do certame, e que os serviços foram efetivamente executados pelo profissional indicado como responsável técnico, e formalmente vinculado à mesma.

É a síntese do necessário.

De início, ressalto que o recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, não merece provimento.

Destaco que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a este pregoeiro decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 5º, 6º, 89 §2º, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”





O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Nesse sentido se manifestou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União –TCU no Acórdão 0460/2013 – Relator: Ministra Ana Arraes, verbis:

“[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”. (g.n)

Hely Lopes Meirelles também ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)”

Vale citar a lição de, MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo (SP):Editora Revista dosTribunais. 2021:

O edital de licitação é o ato administrativo unilateral por meio do qual é dada publicidade das decisões tomadas na fase preparatória das licitações, mediante a divulgação das principais características do objeto e das condições que irão reger o futuro contrato, e convidam-se os interessados em participarem do certame licitatório à formulação de suas propostas.

O edital assemelha-se a um convite a contratar (invitatio ad offerendum) e não a uma oferta ao público, nos termos prescritos pelo art. 429 do Código Civil, por não possuir todas as características inerentes à uma proposta contratual. Por essa razão, será sempre revogável por razões de superveniente interesse público

Celso Antônio Bandeira de Mello define o edital como o ato por meio do qual "a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado". E conclui:





"(...) São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; e f) fixa as cláusulas do futuro contrato"

Assim, o edital deverá indicar todos os elementos necessários que permitam a participação no certame (formalidades necessárias, requisitos de habilitação e forma de apresentação das propostas), as regras segundo as quais o procedimento irá realizar-se (critério de julgamento e modos de disputa), os critérios de adjudicação, bem como as principais características do futuro contrato (objeto, forma de execução, riscos, garantias prazos). A partir de sua disponibilização, a Administração obriga-se a observar, durante toda a realização do certame, as condições ali estabelecidas.

Do ponto de vista de seu conteúdo, o edital é geralmente definido como a lex specialis da licitação. Trata-se de expressão em sentido figurado, que não expressa sua natureza jurídica, uma vez que é adotada para enfatizar o caráter vinculante das normas por ele estabelecidas, bem como evidenciar a necessidade de sua fiel observância, tanto pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento, quanto pelos licitantes e demais interessados, ao longo de todo o desenvolvimento do procedimento, conforme já abordamos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sob a perspectiva juspublicística, sua finalidade não se resume a manifestar a intenção da Administração Pública de promover a celebração de um contrato; seu intento consiste, sobretudo, em deflagrar e normatizar o procedimento de escolha do contratado.

Diante disso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamenta, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Sobre isso, Carlos Ari Sundfeld, já teve a oportunidade de afirmar em face da Lei 8666/93, mas que se aplicam totalmente a Lei 14.133/21:

O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrente, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput). (g.n)

Tal princípio tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade e afronta ao interesse público.

Sobre isso, peço vênia para reproduzir trecho da manifestação do Doutor Procurador Geral do Estado Dr. Jasson Hibner Amaral (Defesa/Justificativa 0590/2022-9 – Peça 81), verbis:

“Considerando, portando, que imperativos de naturezas técnicas, legal e editalícia impedem a admissão dos atestados e certidões relativos a serviços de fundação de estaca trilho ou pré-moldadas, desprovida de justeza é a Denúncia em questão. E veja-se que, ao assim pontuar, rende o DER-ES as devidas homenagens aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e a condução dos certames licitatórios, entre os quais obrelevam-se o da legalidade, o da impessoalidade, o da vinculação ao edital, o do julgamento objetivo, o da isonomia, o da eficiência e o da vantajosidade.

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

MELLO:

Nesse toar é novamente a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

Pois bem, passamos a análise:

O edital assim exigiu como comprovação de capacitação técnica-operacional.

c) Capacitação Técnico-Operacional - Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), **expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, devidamente registrado(s) no CREA conforme resolução 1.137/2023 do CONFEA, necessariamente em nome da licitante.





Para fins de atendimento ao presente item, as parcelas de maior relevância e que devem ser comprovadas pelos atestados são:

01	Instalação de lavatório em louça	M	10
02	Instalação de aço inox	UN	30
03	Instalação de tubo PVC soldável	M	200

Justifica-se a exigência supra, tendo em vista que os serviços objeto da presente licitação, são pertinentes ao ramo de engenharia e/ou arquitetura, e necessitam de acompanhamento de profissional da área, no sentido de sua execução adequar-se ao disposto no memorial descritivo.

A recorrida, para atendimento ao exigido, apresentou atestado expedido por Evandro Antônio Fioramonte ME, acompanhado de nota fiscal, onde a quantidade de serviços dele constante atende ao exigido no edital.

CNPJ 10549024/000158

Rua Custódio pereira 981

Leme/SP

Evandro Antonio Fioramonte com CPF 24887758863 residente á Rua Hugo Anteguini número 710 Leme/SP proprietário e titular da empresa EVANDRO ANTONIO FIORAMONTE ME com sde á rua Custódio pereira 981 CNPJ 10549024/000158 vem á Declarar, por meio desta que á empresa FIORAMONTE E FIORAMONTE SERRALHERIA LTDA com sede á Av dr jambeiro Costa 846 f CNPJ 23387894/0001 10

Prestou durante os últimos 12 meses serviços de Instalação de lavatorios em louça /10M/ / Unidade/

Pia em aço Inox /30 m/ /Unidade/

Tubo de PVC soldável / 200 mts/

Em diversos imóveis de alugueis como no barracão da empresa.

Sem mais e atestando que os serviços foram feitos com boa qualidade e entrega no prazo .

Leme, 02 de Maio/2025

Evandro Antonio Fioramonte ME
CPF 24887758863
CNPJ 10.549.024/000158

REMETENTE / DESTINATÁRIO	CNPJ / CPF	INS. MUNICIPAL	REGISTRO ESTADUAL
FIORAMONTE & FIORAMONTE SERRALHERIA LTDA EPP CNPJ 23.387.894/0001-10 Mu. 2044 E. 41909924113 Telefone: (16) 3844-0384 116.8582889 AV DOUTOR JAMBEIRO COSTA, 846 - SALA 2 - Centro Leme - SP CEP: 13610-036 E-mail: marci@notafiscal.com.br leme@notafiscal.com.br	248.877.588-63	MUNICÍPIO Leme	22370023X

CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR POR EXTENSO	VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL
14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de	cinco mil reais	R\$ 5.000,00
		DEDUÇÕES R\$ 0,00
		VALOR LÍQUIDO A RECEBER R\$ 5.000,00

O Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP Aspectos Técnicos - 2024, disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-obras-e-servicos-engenharia>, assim traz em relação a forma de atendimento a capacitação técnica operacional:

15.3 Qualificação técnico-operacional

As exigências de comprovação de qualificação operacional foram definidas no inciso II do art. 67 (122), indicando “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e





operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”.

Menciona-se que a jurisprudência deste Tribunal, construída sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, é pacífica quanto à impossibilidade de se exigir das licitantes, para fins de habilitação técnica, a apresentação de atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica (documento da empresa) acompanhados da CAT (documento do profissional). Isso porque os profissionais que se responsabilizaram tecnicamente pelas obras e serviços, demonstrados nos atestados, podem não mais pertencer ao quadro das empresas participantes do certame licitatório.

Com a nova lei, a Administração deve buscar alinhar a exigência do edital com os termos da lei e utilizar de formalismo moderado na análise da documentação de habilitação, considerando a legislação técnica que rege a matéria, incluindo Resoluções do CONFEA que regulamentem procedimentos de emissão de ART e Acervo Técnico. Em especial, a Resolução CONFEA nº 1.137, de 31.03.2023, define, em seu art. 53, que a Certidão de Acervo Operacional – CAO é o “instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s)”.

122 Lei Federal nº 14.133/2021. “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”.

O art. 56 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 estabelece que a CAO é válida em todo o território nacional, e perderá sua validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. O Conteúdo da CAO consta do art. 55, *in verbis*:

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

- I – Identificação da pessoa jurídica;
- II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
- III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
 - a) Identificação dos responsáveis técnicos;
 - b) Dados das atividades técnicas realizadas;
 - c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Subentende-se que o inciso II do art. 67 possibilita a comprovação da qualificação operacional também pelas CAOs emitidas pelos conselhos regionais, **além dos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado que, de forma consagrada, vêm sendo exigidos e aceitos nos editais de obras e serviços de engenharia regidos pela Lei Federal nº 8.666/93.**

Na opinião dos técnicos que elaboraram este manual, existe a possibilidade da requisição alternativa de tais documentos, sendo que os atestados emitidos por empresas de direito público ou privado normalmente já estão na posse das interessadas e não implicariam em novos ônus para a participar da licitação e nem





em prazo necessário para requisição do documento junto ao CREA, sendo assim, entende-se recomendável o aceite de ambos os tipos de comprovação, pelo edital.

No sentido retro exposto, é evidente que a exigência do edital fora atendida pela recorrida. Note-se que em sede de diligência, fora atestada a veracidade do seu conteúdo, conforme despacho 12, no Processo 1Doc 3.285/2025, a saber:



Proc. Administrativo 3.285/2025

De: Felipe Barco Setor: SOPU-CGEAI - Coordenadoria G. De E. De Atos Institucionais

Despacho: 12- 3.285/2025

Para: SEADM-LC-PAgCEA - Pregoeiros - Agentes de Contratação - Equipe de Apoio AC: ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENCANADOR.

Leme/SP, 12 de Junho de 2025

Prezada Sra. Eliane,

Em visita no dia 09/06/2025 aos imóveis do Sr. Evandro Antonio Fioramonte, pude constatar que o solicitado atende.

—
Felipe Barco

Coordenador Geral de Eficientização de Atos Institucionais

Ramal 1048

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida.

A autoridade superior para julgamento.

Leme/SP, 27 de junho de 2025

Patrícia de Queiroz Magatti
PREGOEIRA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 33D2-0F93-C18A-F111

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI (CPF 086.XXX.XXX-39) em 27/06/2025 09:49:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/33D2-0F93-C18A-F111>